

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6085.p21-23.2025>

A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ENTRE A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E AS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

RESUMO

O presente artigo analisa o princípio da razoável duração do processo, consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental do jurisdicionado e expressão da efetividade da tutela jurisdicional. O estudo busca compreender em que medida a celeridade processual, embora essencial à concretização da justiça, deve ser compatibilizada com outras garantias constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Adotando abordagem qualitativa e descritivo-analítica, fundamentada em revisão bibliográfica e em análise normativa e jurisprudencial, o artigo examina a evolução histórica do princípio, sua previsão constitucional e infraconstitucional e os mecanismos processuais criados pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Emenda Constitucional nº 45/2004 para assegurar sua efetividade. Também são discutidos os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro, como a morosidade estrutural, a sobrecarga de demandas e a necessidade de modernização tecnológica. Conclui-se que a razoável duração do processo constitui requisito indispensável para a legitimidade da jurisdição, mas sua concretização exige gestão judiciária eficiente, recursos tecnológicos adequados e o equilíbrio entre celeridade e garantias fundamentais.

Palavras-chave: razoável duração do processo; efetividade; devido processo legal; celeridade; tutela jurisdicional.

1 INTRODUÇÃO

A razoável duração do processo é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, refletindo a necessidade de um processo célere e eficiente, capaz de proporcionar tutela jurisdicional efetiva e tempestiva aos cidadãos. No contexto brasileiro, historicamente marcado pela morosidade judicial, a inserção expressa do princípio no texto constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, representou um avanço significativo na busca pela efetividade da justiça.

A lentidão processual compromete a credibilidade do Poder Judiciário e pode transformar a prestação jurisdicional em instrumento de injustiça. Por outro lado, a celeridade excessiva, dissociada das garantias fundamentais, pode resultar em decisões precipitadas e violadoras do devido processo legal.

Janaina Sena Taleires

Mestra em Direito (UFC)

<https://orcid.org/0009-0009-4101-3194>janaina.sena@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Janaina Sena Taleires

E-mail: janaina.sena@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

TALEIRES, Janaina Sena. A razoável duração do processo entre a efetividade da tutela jurisdicional e as garantias do devido processo legal. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 21-23, 2025.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo analisar o princípio da razoável duração do processo, sua evolução normativa e os desafios para sua concretização. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e descritivo-analítica, baseada em revisão bibliográfica e em análise normativa e jurisprudencial, examinando os mecanismos legais e institucionais que buscam compatibilizar celeridade e segurança jurídica.

2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a efetividade da tutela jurisdicional como valor fundamental do processo. O art. 5º, inciso LXXVIII, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, assegura a todos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O princípio também encontra respaldo no Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º, 1), incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678/1992, que prevê o direito de toda pessoa ser ouvida em prazo razoável. Dessa forma, a razoável duração assume dimensão constitucional e convencional, vinculando tanto o legislador quanto o magistrado.

Historicamente, o processo civil brasileiro priorizava o formalismo e a segurança jurídica, relegando a celeridade a um pla-

no secundário. A partir da década de 1990, com as reformas do CPC/1973 e, posteriormente, com a edição do CPC/2015, o sistema passou a adotar medidas para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

3 EFETIVIDADE PROCESSUAL E MECANISMOS DE CONCRETIZAÇÃO NO CPC/2015

A efetividade da tutela jurisdicional constitui um dos pilares do processo civil contemporâneo, vinculada ao dever do Estado de oferecer resposta justa e tempestiva às demandas submetidas ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil de 2015, em sintonia com o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incorporou instrumentos voltados a assegurar a razoável duração do processo e a utilidade prática da decisão judicial.

O art. 4º do CPC estabelece o direito das partes de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, reforçando que a eficiência jurisdicional deve abranger tanto a declaração do direito quanto sua efetiva satisfação. Complementa-se o comando pelo princípio da cooperação processual (art. 6º), que impõe a todos os sujeitos processuais o dever de atuar com boa-fé e colaboração para alcançar decisão célere e adequada.

O legislador estruturou diversos mecanismos procedimentais destinados a concretizar a

celeridade sem comprometer as garantias fundamentais. Entre eles, destacam-se:

- o calendário processual (art. 191), que confere previsibilidade aos atos;
- as tutelas provisórias (arts. 294 a 311), que asseguram respostas imediatas a situações urgentes;
- o julgamento antecipado do mérito (art. 355), que evita dilações indevidas;
- e os negócios jurídicos processuais (art. 190), que ampliam a autonomia das partes na definição do procedimento.

Além do plano normativo, políticas institucionais como a Resolução CNJ nº 125/2010, voltada à conciliação e mediação, e o processo judicial eletrônico (PJe) têm contribuído para a redução de prazos e racionalização das rotinas forenses.

Esses mecanismos refletem a transição de um modelo formalista para um processo instrumental e cooperativo, comprometido com a eficiência e efetividade. Entretanto, a celeridade não deve ser buscada em detrimento da segurança jurídica e do devido processo legal: a decisão deve ser não apenas rápida, mas também justa, fundamentada e adequada.

Em síntese, o CPC/2015 reafirma o compromisso do ordenamento com a razoável duração do processo, ao harmonizar celeridade, participação das partes e qualidade da decisão, promovendo uma jurisdição mais efetiva e legítima.

4 DESAFIOS E LIMITES À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO

Apesar dos avanços normativos, a concretização da razoável duração enfrenta obstáculos estruturais e culturais. A sobrecarga de demandas, o número insuficiente de magistrados e a burocratização dos atos processuais comprometem a eficiência.

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a demora excessiva caracteriza violação de direito fundamental, sendo cabível inclusive a responsabilidade do Estado por danos morais (RE 592.377/RS). O STJ também reconhece o dever de indenizar em hipóteses de demora injustificada (AgRg no REsp 1.218.490/RS).

Contudo, a busca por celeridade não pode comprometer o devido processo legal. A celeridade com justiça deve prevalecer sobre a celeridade pela celeridade, sob pena de transformar o princípio em instrumento de arbitrariedade.

5 CONCLUSÃO

A razoável duração do processo constitui direito fundamental e elemento essencial da efetividade jurisdicional. Sua concretização exige não apenas normas procedimentais adequadas, mas também gestão eficiente, uso racional de recursos tecnológicos e comprometimento institucional.

A efetividade não se limita à rapidez, mas à entrega de decisões justas, tempestivas e funda-

mentadas, conciliando celeridade e segurança jurídica. O desafio contemporâneo do Judiciário brasileiro é transformar o princípio em realidade prática, garantindo ao cidadão uma justiça acessível e eficiente, sem sacrificar os pilares do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 8 de dezembro de 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao processo civil e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria geral do processo. 6. ed. São Paulo: RT, 2018.

STF. **Recurso Extraordinário nº 592.377/RS**, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19/11/2009.

STJ. **AgRg no REsp 1.218.490/RS**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26/09/2011.